



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 4395/2020

**DISPÕE SOBRE MAUS TRATOS E
CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, AS
AÇÕES DIRETAS OU INDIRETAS, O
CONFINAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Define como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas e indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º - Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) Espancamento;
- b) Uso de instrumentos perfuro-cortantes ou contundentes;
- c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV – o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§2º - Para efeitos do inciso IV do Art.1º, desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º - A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§4º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º - A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

§6º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

- I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II – espaço suficiente para ampla movimentação;
- III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI – restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, conforme doutrina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Guarapari – ES., 16 de janeiro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 178/2019: Vereador Denizart Luiz do Nascimento
Processo Administrativo Nº. 30.090/2019



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 16 de janeiro de 2020.

OF. GAB. CMG Nº. 013/2020

Excelentíssimo Senhor;

VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o sancionamento da Lei Ordinária Nº. 4395/2020, originada do caderno processual administrativo nº. 30.090/2019.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal